



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16692.720347/2019-80</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.360 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AMBEV S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Exercício: 2020

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo fixado a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Roney Sandro Freire Correa, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausentes o conselheiro Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído pela conselheira Ana

Cecília Lustosa da Cruz, o conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, substituído pela conselheira Miriam Costa Faccin.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AMBEV S/A visando reformar o acórdão nº 14-106.067 proferido em 09/04/2020 pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto e que negou provimento à impugnação. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2020

MULTA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Aplica-se a multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo, como se depreende da ementa acima colacionada, envolve a exigência, de ofício, de multa isolada de 50% sobre os débitos indevidamente compensados, estes controlados nos autos de nº 19679.721670/2018-56.

A autoridade fiscal assim descreveu a infração objeto do lançamento de ofício ora em julgamento (auto de infração, fl. 170):

Trata o presente Auto de Infração da aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados na Declaração de Compensação – DCOMP nº 37799.49057.250718.1.3.02-910 (e-fls. 02/09) e demais Dcomp's relacionadas (e-fls. 10/38), referente a suposto direito creditório de saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, do exercício 2018 / ano-calendário 2017, no valor de R\$ 756.926.861,94, transmitida pelo contribuinte em 25/07/2018.

O direito creditório pleiteado foi analisado no processo nº 19679.721670/2018-56. Tal análise resultou no não reconhecimento do direito creditório e na não homologação das compensações, conforme detalhado na cópia do Despacho Decisório, de 28 de agosto de 2018, do processo citado, juntada ao presente processo às e-fls. 39/64.

Logo após, consta cópia do Acórdão 14-91.252 – 6ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 28 de março de 2019, confirmando o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação das compensações pretendidas (e-fls. 65/168).

Em função da não homologação das compensações, realizou-se lançamento de ofício de multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 74, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, conforme exposto a seguir:

A Autuada, por sua vez, impugnou a exigência pleiteando, inicialmente, o sobrestamento do feito até a conclusão do processo que discutia a compensação dos débitos. Ademais, registrou que a exigência feria seu direito constitucional de petição e que a multa isolada não poderia ser exigida concomitantemente com a multa de mora, razões pelas quais pleiteou o cancelamento da multa isolada.

A DRJ, conforme ementa acima colacionada, julgou improcedente a impugnação e manteve a autuação fiscal sob os fundamentos de ausência de previsão legal para o sobrestamento do feito; de expressa previsão legal para a exigência da multa isolada e por considerar que a cobrança da multa de mora e da multa isolada tem hipóteses de incidência diversas, o que autoriza as duas exigências.

Cientifica do acórdão de impugnação em 05/06/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 245), a Recorrente apresentou em 06/07/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 247) o recurso voluntário de fls. 248 a 261.

Por meio do apelo, a Recorrente reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória e finaliza com os seguintes pedidos:

### III. PEDIDO

45 Diante do exposto, pede a Recorrente, inicialmente, que o presente recurso voluntário seja apensado ao processo administrativo nº 19679.721670/2018-56 (processo de crédito) e distribuído por vinculação ao I. Conselheiro Evandro Correa Dias, da C. 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do E. CARF, nos termos do art. 3º, II, da Portaria RFB 1.668/16, e do art. 6, §1º, II do Anexo II do RICARF.

46 Na remota hipótese de ser mantida a não homologação da DCOMP com o julgamento definitivo do processo de crédito, requer-se seja o presente recurso voluntário conhecido e provido para reformar o v. acórdão ora recorrido e cancelar integralmente a multa isolada lançada.

47 Caso a não homologação da DCOMP que originou o lançamento da multa em discussão seja mantida por voto de qualidade, requer seja afastada, nos termos do art. 19-E à Lei 10.522/02, art. 2º, §1º da Portaria ME 260/2020 e também do art. 112 do CTN, a multa isolada em questão, diante da existência de dúvida objetivamente manifestada no empate de votação no colegiado julgador quanto à suposta infração apenada.

48 Outrossim, a Recorrente protesta pela realização de sustentação oral, quando do julgamento do presente Recurso Voluntário pela C. Turma do E. CARF.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

**1 – ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

**2 – MÉRITO**

A questão trazida a julgamento é bastante específica. Trata-se, como afirmado no relatório, de auto de infração para exigir a multa isolada por compensação não homologada, exigência formalizada como base no previsto no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996.

A Recorrente pleiteia, inicialmente, a vinculação dos presentes autos com o processo nº 19679.721670/2018-56, que trata da compensação não homologada. Esta demanda fora previamente atendida pelo CARF, conforme despacho de fl. 264.

Registro que o processo 19679.721670/2018-56 encontra-se atualmente na unidade de origem da RFB para atendimento da Resolução nº 1402-001.679, de 17/11/2022, pendente, portanto, de apreciação do recurso voluntário.

A solução da lide objeto dos presentes autos, contudo, prescinde do julgamento definitivo do processo que envolve os pedidos de compensação não homologados.

A exigência da multa isolada por compensação não homologada não comporta mais discussão, uma vez que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade da exigência de multa por compensação não homologada aplicada com supedâneo no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “**É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária**”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do *animus* do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarda constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva.

Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Muito embora o *caput* do artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, disponha que *“No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de*

*inconstitucionalidade”, o inciso I do § 6º do mesmo dispositivo excepciona a situação em “que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”.*

Por via de consequência, fundamentado no entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser cancelada integralmente a penalidade aplicada, ficando preteridos os demais argumentos apresentados pela parte.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira